

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 06/06/2014

Secretaria de Administração

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças

Goiás/GO

LEI Nº 44, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre serviços funerários no Município de Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar, sob o regime da permissão e mediante chamamento, a execução e a exploração dos serviços funerários, neste Município, a empresas ou entidades interessadas e que satisfaçam as condições estabelecidas pela legislação.

§ 1º A permissão será conferida por tempo limitado, sempre em caráter precário e na forma desta lei.

§ 2º A outorga de permissão não terá caráter de exclusividade.

§ 3º As permissionárias do Poder Público local serão as únicas autorizadas a proceder à retirada de corpos quando liberados pela autoridade competente nos hospitais, no Instituto de Medicina Legal, em residências, abrigos e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º Os serviços funerários de que trata esta lei são todos de execução exclusiva das permissionárias locais, no âmbito deste Município.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS**

Art. 2º O serviço funerário municipal, de caráter público, organizado e realizado mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de taxas.

Art. 3º Os serviços funerários consistem nas seguintes atividades, dentre outras:

- I - venda de urna e artigos mortuários;
- II - transporte de cadáver;
- III - transporte de cadáver humano exumado;
- IV - preparação de corpo para funeral;
- V - organização e realização de velório ou similar, em sala própria, residência ou em local disponibilizado pela Municipalidade, em especial, no Velório Municipal;
- VI - aluguel de capelas ou salas para velório;
- VII - aluguel de altares, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- VIII - obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
- IX - aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
- X - fornecimento de flores e coroas;
- XI - despacho terrestre ou aéreo, nacionais ou internacionais de cadáver;

Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

XII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros documentos junto aos órgãos competentes, bem como para a remoção nacional ou internacional e traslado de corpo.

Parágrafo único. São práticas proibidas na agência funerária:

- I - o embalsamamento e o tamponamento de cadáver;
- II - a permanência de cadáver em seu estabelecimento.

CAPÍTULO III
DAS PERMISSÕES

Art. 4º A permissão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério da Administração, e poderá ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A permissão só poderá ser transferida, seja a que título for, com a autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração e Finanças, à qual compete a administração e a fiscalização dos serviços funerários.

Art. 5º A permissão não será renovada se, durante o período de sua vigência, a permissionária transgredir qualquer regra concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º O desempenho será aferido mediante a avaliação da regularidade da empresa ou da entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância das regras e intimações do Poder Público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º Qualquer reclamação do público, relativa à qualidade dos serviços ou à inobservância dos preços fixados, será encaminhada à Secretaria de Administração e Finanças e, depois de apuradas, passarão a constar do dossiê da permissionária, para ser considerada por ocasião da renovação da permissão, se não for o caso de sua revogação imediata.

Art. 6º A permissão será conferida a empresas ou entidades que atenderem às condições estabelecidas no edital de chamamento, satisfeitas, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I - apresentação dos documentos constitutivos da empresa ou da entidade;
- II - indicação do endereço para o funcionamento, previamente aprovado pela Administração, ou apresentação do alvará de localização e funcionamento;
- III - apresentação das certidões negativas de ações e débitos da empresa e respectivos sócios para com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;
- IV - comprovação da propriedade e discriminação de veículo a ser utilizado nos serviços, em perfeitas condições de conservação e de funcionamento; e
- V - atestação de idoneidade financeira fornecida por instituição bancária ou similar.

Art. 7º Extingue-se a permissão por:

- I - advento do termo contratual, sem a renovação;
- II - encampação;
- III - rescisão;
- IV - anulação; e



V - falência ou extinção da empresa permissionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Fica estabelecido que, em qualquer dos casos acima previstos, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa à permissionária em correspondente processo administrativo.

§ 2º Extinta a permissão, haverá a imediata assunção dos serviços pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 8º Observados a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade, os preços dos serviços funerários serão fixados por ato do Poder Executivo, considerando a Planilha de Custo apresentada e aprovada pela Comissão integrada por 3 (três) membros, representantes:

I – um do Gabinete do Prefeito;

II – um da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e

III – um da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 9º A planilha de custo deverá ser instruída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido aos usuários.

Art. 10. Os preços dos serviços funerários deverão constar de tabela autenticada pela Secretaria de Administração e Finanças e que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público.

§ 1º Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitério.

§ 2º Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contido em planilha apresentada pelas permissionárias, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Art. 11. A constatação, pela Fiscalização Municipal, da falta da tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na suspensão da licença de localização e de funcionamento e na instauração de processo administrativo para cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V DA PERMISSIONÁRIA

Art. 12. A permissionária deverá instalar-se em prédio apropriado, de uso exclusivo, com área mínima de 80m² (oitenta metros quadrados), em perfeitas condições de uso.

Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

Parágrafo único. A área ocupada por capela e/ou destinada a velórios não será computada para o efeito de satisfazer a dimensão da sede da permissionária exigida neste artigo.

Art. 13. Nenhuma agência funerária poderá instalar-se ou mudar-se, antes que a Secretaria de Administração e Finanças promova a vistoria do local e ateste a sua regularidade com as exigências legais.

Parágrafo único. A mudança de local, por qualquer motivo, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria de Administração e Finanças, observadas as exigências legais e o interesse dos usuários.

Art. 14. Caberá à permissionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da permissão, sob pena de rescisão;
- IV - permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços.

Art. 15. É vedado às funerárias:

- I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, unidades de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre e escolha dos interessados em sua contratação;
- II - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;
- III - exhibir urnas e artigos funerários em local visível ao público, fora do estabelecimento da permissionária ou voltado diretamente para a via pública.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa pecuniária, no mínimo, igual ao maior valor do serviço funerário fixado na tabela de preços e, no máximo, 3 (três) vezes o mesmo valor, que será duplicado, em caso de reincidência, e acarretará a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração no prazo de um ano.

Art. 16. A permissionária exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento e ao respeito devido ao público.

Parágrafo único. Quando em serviço, os funcionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretaria de Administração e Finanças.



Art. 17. A permissionária promoverá o atendimento e o fornecimento de serviços funerários para população de baixa renda, bem como não poderá se negar, sob qualquer pretexto, a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários, sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação da tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

Art. 18. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e o respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com seu endereço, além do percentual a ser repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Para o sepultamento, é obrigatório entregar, na portaria do cemitério, a guia de sepultamento e uma via da nota fiscal emitida pela permissionária.

Art. 20. Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a permissionária deverá recolher, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante desta lei.

§ 1º O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além de juros e correção monetária.

§ 2º O atraso no recolhimento por mais de trinta (30) dias, implicará no cancelamento da permissão.

Art. 21. A permissionária deverá apresentar à Secretaria de Administração e Finanças, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório de suas atividades do ano anterior, constando o total do faturamento, a relação dos sepultamentos e demais informações que possibilitem a aferição e a avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará a permissionária às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. A permissionária responderá, subsidiariamente, pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

Seção I Da Advertência

Art. 23. A permissionária que descumprir qualquer norma constante desta lei, cujo fato seja constatado pela Fiscalização ou denunciado pelo usuário e devidamente apurado pela Administração, será advertido expressamente, através de notificação

Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

expedida pela Secretaria de Administração e Finanças, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

Seção II
Da Multa

Art. 24. A reincidência ou não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa pecuniária, de conformidade com ato a ser baixado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A multa pecuniária será, no mínimo, igual o maior valor do serviço funerário fixado na tabela de preços e, no máximo, 3 (três) vezes o mesmo valor.

Seção III
Da Suspensão

Art. 25. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, pelo período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, a critério do Secretário de Administração e Finanças, à permissionária que:

- I - transferir a permissão a terceiros, sem a anuência prévia e expressa da Secretaria de Administração e Finanças;
- II - deixar de afixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto nesta lei;
- III - deixar de apresentar à Fiscalização, quando solicitados, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos;
- IV - deixar de prestar serviços a usuários de baixa renda.

Seção IV
Da Cassação

Art. 26. A permissionária terá cassada a sua permissão quando:

- I - deixar de repassar, ao Fundo Municipal de Assistência Social, o percentual devido sobre o faturamento bruto, na forma desta lei;
- II - cobrar preços superiores aos fixados na tabela de preços;
- III - a empresa sofrer processo de falência ou for dissolvida ou no caso de extinção da entidade;
- IV - paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem a prévia anuência da Administração Municipal;
- V - praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade relativa à captação, execução e prestação de serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela Administração.

Parágrafo único. A permissionária que sofrer essa penalidade ficará impedida de obter nova permissão pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Seção V
Dos Recursos

Art. 27. Aplicada a penalidade, terá a permissionária o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário de Administração e Finanças, que o julgará em até 20 (vinte) dias.



Parágrafo único. O instrumento recursal deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos fatos articulados e será recebido com efeito suspensivo.

Art. 28. Improvido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 29. Improvido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 28 desta lei, sem a iniciativa da permissionária, a aplicação da penalidade imposta será imediata.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Incumbirá ao Poder Executivo:

- I - regulamentar, por decreto, o serviço permitido, assim como fiscalizar permanentemente a sua prestação, no exercício do poder de polícia;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da permissão;
- III - zelar pela boa qualidade dos serviços;
- IV - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei e no contrato que se firmará;
- V - aplicar as penalidades legais;
- VI - extinguir a permissão nas formas previstas no contrato;
- VII - autorizar o uso do necrotério e do espaço para velório, mediante cobrança de taxa de serviço fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento desta lei.

Parágrafo único. A taxa de serviço prevista no inciso VII, do caput deste artigo, poderá ser isentada para população de baixa renda, na forma do regulamento.

Art. 31. Fica proibida a instalação de funerárias a uma distância de até 300 (trezentos) metros de hospitais e do Instituto Médico Legal, na área do Município de Goiás.

Art. 32. Não será permitida, nas dependências de estabelecimentos de saúde públicos municipais, qualquer informação ou indicação de funerárias pelos servidores públicos, ficando estes sujeitos às punições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou por prestadores de serviços, que responderão nos termos contratuais.

Art. 33. O veículo utilizado nos serviços deverá ser, periodicamente, revisado para verificar as condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza.

Art. 34. No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observar uma velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.



Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

- Art. 35.** Nos termos do no art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a permissionária tem a obrigação de reparar o dano causado a terceiros em decorrência do serviço, independentemente de culpa por parte de seu agente.
- Art. 36.** Os titulares, sócios ou acionistas de empresa e os membros de entidade permissionária não poderão fazer parte de outra empresa ou entidade detentora de permissão para execução e exploração do mesmo serviço neste Município.
- Art. 37.** No exercício da fiscalização, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.
- Art. 38.** As atuais funerárias, no que não estiverem em conformidade com esta lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se aos seus dispositivos.
- Art. 39.** Fica resguardado o direito de funcionamento das funerárias que já prestam serviços no Município de Goiás, há no mínimo 10 (dez) anos contados da publicação desta lei, bem como fica proibida a instalação de novas empresas funerárias no Município até o final de procedimento específico para a outorga de permissão.
- Art. 40.** Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Secretaria de Administração e Finanças, em primeira instância e, pelo Prefeito Municipal, em segunda e superior instância.
- Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 06 DE JUNHO DE 2014.


Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita